

A. I. N° - 147079.0086/08-7
AUTUADO - ROBSON DIAS PINHEIRO E CIA LTDA.
AUTUANTE - RENATO ALC^NTARA DE ANDRADE
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET 19.06.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-05/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Imputações parcialmente elididas. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. 2. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTRADAS NÃO INFORMADAS. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/08/2008, exigindo ICMS no valor total de R\$2.537,83, em razão de duas imputações:

INFRAÇÃO 1. Recolhimento a menos do imposto no valor de R\$1.741,65, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de fevereiro a dezembro de 2005;

INFRAÇÃO 2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS devido no valor de R\$796,18.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 22 a 23, alegando que o valor recolhido pela empresa está correto. Acrescenta que a Planilha de Cálculo para Recolhimento do ICMS de Empresa SIMBAHIA, elaborada pela fiscalização está incorreta, pois nas saídas foram consideradas alguma notas fiscais de transferências e simples remessas(vendas já emitidas e tributadas). O contribuinte afirma que essas notas de transferências e de simples remessas estão escrituradas no livro Registro de Saídas, cujas cópias anexou às fls. 32 a 53, com os códigos 5.151 e 5.949, respectivamente.

Acrescenta que sendo contribuinte do estado da Bahia há mais de dez anos, operando na atividade de fabricação de cimento para construção, sempre contribui para a geração de emprego e renda na cidade de Jequié e região, e cumpriu com suas obrigações fiscais e sociais.

Conclui solicitando a nulidade parcial do auto de infração, haja vista a correção dos seus cálculos e recolhimento do SIMBAHIA.

O autuante, em sua informação fiscal à fl 57 concorda com as alegações da autuada de que nos cálculos para recolhimento do SIMBAHIA, considerou-se o total das saídas, sem exclusão das transferências e simples remessa de mercadorias. Acrescenta que tal fato ocorreu em razão do contribuinte não ter apresentado inicialmente os talões das notas fiscais.

Informa que após alteração da planilha de cálculo, fl.58 o valor da infração 1 passa a ser de R\$98,44, e mantém o valor de R\$796,18 referente a infração 2, resultando no débito total de R\$894,62, mais os acréscimos legais.

Consta às fls. 59/60 que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e no prazo legal não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração trata das duas imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Observo que o autuado reconheceu a procedência da infração 02, uma vez que apenas se manifestou em relação à infração 1, portanto, considero como devido ao Erário Estadual, o valor exigido na infração 2, por inexistência de controvérsias.

Com relação à infração 1, constato que efetivamente ao compulsar os autos verifico que na planilha efetuada pela fiscalização, fl. 06, os valores lançados no campo “Receita Bruta Mensal” nos meses de março a dezembro de 2005, são idênticos aos totais mensais registrados no livro Registro de Saídas, fls.34 a 52. Verifico ainda que no referido livro encontram-se registradas notas fiscais com o CFOP 5.151 e 5.949, confirmando a alegação da autuada de que no montante das saídas foram computadas notas fiscais de transferências e simples remessa, conforme demonstrado à fl.53.

O autuante, por seu turno, acolheu as razões defensivas, refez o levantamento fiscal com às devidas alterações, conforme demonstrativo à fl. 58, apurando um débito de R\$98,45

Acatando as conclusões proferidas pelo fiscal autuante, que resultou no demonstrativo às fl. 58, voto pela procedência parcial da infração 1 no total de R\$98,44 e mantenho integralmente a infração 2 no valor de R\$796,18.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147079.0086/08-7, lavrado contra **ROBSON DIAS PINHEIRO E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$894,63**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 98,45 e 70% sobre R\$796,18, previstas no art. 42, I, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR